



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1204, de 2023**, que *"Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, no valor de R\$ 314.000.000,00, para os fins que especifica."*

| PARLAMENTARES | EMENDAS N°S |
|--|-----------------------------------|
| Deputado Federal Zé Silva (SOLIDARIEDADE/MG) | 001; 002; 003; 004; 005; 006; 007 |

TOTAL DE EMENDAS: 7



[Página da matéria](#)



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1204/2023
(à MPV 1204/2023)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. As parcelas dos contratos de financiamento do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) – Terra Brasil e as operações de crédito do FTRA, pelas linhas de financiamento Cédula da Terra e Banco da Terra, vincendas e vencidas de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2024, terão seu vencimento transferido para o final do contrato.”

JUSTIFICAÇÃO

Com a crise financeira decorrente da longa estiagem e agravamento da crise hídrica, os produtores rurais se encontram com grandes perdas na produção e com incertezas relacionadas à receita, carecendo de auxílio do Poder Público Federal e Estadual.

Diante dessa realidade é vital a garantia de que os participantes do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF) – Terra Brasil e as operações de crédito do FTRA, pelas linhas de financiamento Cédula da Terra e Banco da Terra, tenham o vencimento das parcelas de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2024, transferidas para o final do contrato.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Deputado Zé Silva
(SOLIDARIEDADE - MG)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240862821500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

texEdit
* C D 2 4 0 8 6 2 8 2 1 5 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1204/2023
(à MPV 1204/2023)**

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“Art. O Art. 4º da Lei 13.340, de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação.”

“Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2025, de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de dezembro de 2023, relativas à inadimplência ocorrida até 30 de julho de 2023, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.”

JUSTIFICAÇÃO

Com a crise financeira decorrente da longa estiagem e agravamento da crise hídrica, os produtores rurais se encontram com grandes prejuízos e perda da produção e com incertezas relacionadas à receita, carecendo de auxílio do Poder Público Federal e Estadual.

Diante dessa realidade é vital a garantia de que as instituições financeiras não poderão executar ou encaminhar para inscrição em Dívida Ativa da União as parcelas dos financiamentos da agricultura familiar, vincendas e vencidas durante os anos de 2023 e 2024, garantindo assim um pouco de tranquilidade para que voltem os esforços para a produção de alimentos.



* C D 2 4 3 9 0 0 8 2 0 9 0 0 *
ExEdit

Pelas razões expostas, defendemos o acolhimento da
presente emenda.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Deputado Zé Silva
(SOLIDARIEDADE - MG)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243900820900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva



CD243900820900



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1204/2023
(à MPV 1204/2023)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Ficam suspensas as parcelas dos financiamentos do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, vincendas e vencidas de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2024.

Parágrafo único.: as parcelas suspensas serão automaticamente transferidas para o final do contrato.”

JUSTIFICAÇÃO

Com a crise financeira decorrente da longa estiagem e agravamento da crise hídrica, os produtores rurais se encontram com grandes prejuízos perda da produção e com incertezas relacionadas à receita, carecendo de auxílio do Poder Público Federal e Estadual.

Diante dessa realidade é vital a garantia de que as instituições financeiras transfiram para o final do contrato as parcelas vencidas ou vincendas nos anos de 2023 e 2024, garantindo assim um pouco de tranquilidade ao produtores rurais para que voltem os esforços para a produção de alimentos.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Deputado Zé Silva
(SOLIDARIEDADE - MG)**



* C D 2 4 4 4 7 2 9 6 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1204/2023
(à MPV 1204/2023)**

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“Art. Ficam as instituições financeiras autorizadas a prorrogar as parcelas e as operações de crédito rural de custeio e de investimento, vencidas ou vincendas de 1º de janeiro de 2023 a 30 de dezembro de 2025, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do Conselho Monetário Nacional (CMN), contratadas por produtores rurais e pelas cooperativas de produção agropecuária que tiveram prejuízos em decorrência de seca ou estiagem em municípios com decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública no período de 1º de janeiro de 2023 até 30 de dezembro de 2024.”

“Art. Fica autorizada a concessão de crédito de custeio aos produtores rurais enquadrados no Pronamp que desenvolvem as atividades descritas no MCR 10-4-2-’ a”, bem como as atividades de floricultura, aquicultura e pesca, e cuja comercialização da produção tenha sido prejudicada em decorrência de seca ou estiagem em municípios com decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública no período de 1º de janeiro de 2023 até 30 de dezembro de 2024, observadas as normas gerais de crédito rural aplicadas ao Pronamp, admitida a concessão do crédito mediante proposta simplificada.”

“Art. Autoriza a prorrogação do reembolso das operações de crédito rural de custeio e de investimento; a contratação de Financiamento para Garantia de Preços ao Produtor (FGPP) ao amparo de Recursos Obrigatórios de que trata a Seção 2 do Capítulo 6 do Manual de Crédito Rural (MCR 6-2); e cria linhas especiais de crédito de custeio ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da



* C D 2 4 4 6 8 9 4 1 1 6 0 0 *
ExEdit

Agricultura Familiar (Pronaf) e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp).”

JUSTIFICAÇÃO

O Estado de Minas Gerais passou por um longo período de estiagem em 2023. Diferentemente dos outros anos, a estiagem que teve início em janeiro adentrou o mês de dezembro, resultando em agravamento da crise hídrica, e graves prejuízos para os produtores rurais.

Ondas de calor intensas foram retratadas em diversas regiões do País, com o gado morrendo de fome e de sede, rios, córregos e lagos secos, além das famílias desabastecidas, dependendo de caminhões-pipa.

A Empresa de Assistência Técnica e Assistência e Extensão Rural de Minas Gerais (Emater-MG) divulgou relatório Agriclimatológico e apontou que os prejuízos na safra agrícola no Norte de Minas somaram R\$ 1,823 bilhão, segundo relatório “o quadro é de desespero. Faltam água e pasto, e os agricultores familiares estão descapitalizados para manter e alimentar o gado e até os pequenos animais, como porcos e galinhas”, assombra-se

Os efeitos da seca na safra agrícola 2022/2023 somam prejuízos de R\$ 770,5 milhões em decorrência da redução na produção de carne, leite e derivados. As perdas financeiras com a destruição das pastagens pelo sol causticante alcançam R\$ 692,2 milhões, enquanto o aniquilamento dos plantios de sequeiro de grãos – especialmente de milho, feijão e sorgo – nas mesmas circunstâncias resultou em R\$ 361 milhões de prejuízos, com uma redução de 52,1% na produção. O relatório abrange 89 municípios da região norte, numa extensão de 128, 48 mil quilômetros quadrados.

Por estas razões, conto com o apoio à presente emenda.



* C D 2 4 4 6 8 9 4 1 1 6 0 0 * LexEdit

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Deputado Zé Silva
(SOLIDARIEDADE - MG)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244689411600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMRV 1204/2023
(à MPV 1204/2023)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** Os artigos 1º, 2º, 3º e da Lei. 13.340 de 2016 passam a vigorar com a seguinte redação:”

“Art. 1º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2024, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), observadas ainda as seguintes condições:..... (NR)”

“Art. 2ºFica autorizada, até 30 de dezembro de 2024, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A. com recursos oriundos, respectivamente, do FNE ou do FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene ou da Sudam, atualizadas até a data da repactuação segundo os critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:.....
(NR)”



“**Art. 3º** Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2024, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene e da Sudam, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O crédito rural é de vital importância para a economia e política agrícola, visto que aumenta o capital disponível para que o produtor rural invista no plantio, armazenamento, beneficiamento e industrialização de produtos, de forma a contribuir para o combate à inflação, para a geração de emprego e renda, para garantir a segurança alimentar e nutricional da população e, portanto, para desenvolvimento econômico e social do país.

A rentabilidade da produção rural está muito atrelada a questões de alta volatilidade e que não estão sob o domínio do produtor, os quais, dependendo do cenário, podem dificultar a sua capacidade de pagamento de dívidas, como preço das commodities no mercado internacional e as imprevisibilidades climáticas podem comprometer a capacidade de pagamento de dívidas do produtor rural.

Nesse sentido, esta emenda visa a alterar a Leis nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para apresentar solução às dívidas já existentes no setor, propondo ampliação do prazo para liquidação e renegociação de dívidas de crédito rural.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Deputado Zé Silva
(SOLIDARIEDADE - MG)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244706988600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva



* C D 2 4 4 7 0 6 9 8 8 6 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1204/2023
(à MPV 1204/2023)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“Art. O caput do Artigo 20 e o § 4º do referido artigo, da lei 13.606/2018, passam a vigorar com as seguintes alterações.”

“Art. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2024, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado por ação de execução judicial.

Parágrafo único. O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2024.”

JUSTIFICAÇÃO

Com a crise financeira decorrente da longa estiagem e agravamento da crise hídrica, os produtores rurais se encontram com grandes prejuízos e com incertezas relacionadas à receita, carecendo de auxílio do Poder Público Federal e Estadual.

Diante dessa realidade é vital a garantia de que Advocacia-Geral da União esteja autorizada a conceder descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2024, de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos



CD245630793700
LexEdit

débitos, não inscritos na dívida ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Deputado Zé Silva
(SOLIDARIEDADE - MG)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245630793700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva



* C D 2 4 5 6 3 0 7 9 3 7 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1204/2023
(à MPV 1204/2023)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Fica autorizada a concessão de rebate, de até 90% (noventa por cento), nas dívidas relacionadas às parcelas dos projetos de assentamento do Programa Nacional de Reforma Agrária, para liquidação até 31 de dezembro de 2024.”

JUSTIFICAÇÃO

Com a crise financeira decorrente da longa estiagem e agravamento da crise hídrica, os produtores rurais se encontram com grandes prejuízos e com incertezas relacionadas à receita, carecendo de auxílio do Poder Público Federal e Estadual.

Diante dessa realidade faz-se necessária a concessão de descontos, para liquidação de dívidas relacionadas as parcelas dos projetos de assentamentos, aos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2024.

**Deputado Zé Silva
(SOLIDARIEDADE - MG)**



* C D 2 4 9 5 0 7 4 2 0 1 0 0 * LexEdit